



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003303/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.657 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ROBERTO PEREIRA D ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 36/39) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/55):

Inconformado, o contribuinte, apresentou impugnação alegando em síntese que foi aposentado por invalidez conforme declaração anexa e que os rendimentos foram informados como isentos por moléstia grave. Afirma ainda que o lançamento deve ser considerado nulo, tendo em vista que já informou a DRF que foi aposentado por invalidez quando do seu exame médico-pericial realizado em 02/05/1997, CID 34096. Alega que a doença que motivou a sua aposentadoria está enquadrada naquelas que isentam do pagamento de imposto de renda.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Estando a notificação de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/09/2010 (e-fls. 65), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2010 (e-fls. 59/60) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II.1- PRELIMINAR

Não há como se falar em omissão de Rendimento com vinculo empregatício tendo em vista que o contribuinte é aposentado por invalidez conforme declaração anexa. Os valores recebidos pela fonte pagadora INSS encontram-se declarados no devido campo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE OU APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

II.2-MÉRITO

O lançamento fiscal deve ser considerado nulo tendo em vista que o contribuinte já apresentou junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil as evidências de que foi aposentado por invalidez quando do seu exame medico-pericial realizado em 02/05/97, CID 34096. A doença que motivou a sua aposentadoria (esclerose múltipla) está enquadrada naquelas que sentam do Imposto de Renda, conforme o Dec. 35.450/80, de 04/12/80, art. 22, alínea IX, do Regulamento do Imposto de Renda.

Além dos documentos e evidências já apresentadas, foi feita solicitação de CÓPIA de Processo de Benefício junto ao Ministério de Previdência Social no dia 25/02/2010 sob o protocolo 503548767. Apesar do pedido ter sido agendado para ser respondido até 18/03/2010, até a presente data não se obteve manifestação desse Ministério, apesar de reiteradas solicitações. Cabe aqui ressaltar que o processo em questão é de 1997, os documentos anexados são do padrão da época, inclusive aceitos pela RECEITA FEDERAL. Não cabe ao contribuinte validar os documentos do Ministério da Previdência Social, mas à Receita Federal oficialiar o Órgão competente para validar os documentos da época apresentados.

Cabe ressaltar que o contribuinte não deveria ser onerado pelas dificuldades administrativas de órgãos públicos e por mudança de padrão dos documentos que comprovam a sua presente condição.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e n.º 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Colegiado a quo manteve a infração em litígio por entender que o contribuinte não fazia jus à isenção pleiteada em sua defesa. Relevante destacar os seguintes excertos do acórdão de impugnação (e-fls. 55):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

O contribuinte apresentou carta de concessão de aposentadoria por invalidez (fl.19) do INSS com data de vigência a partir de 01/06/97.

Com relação à moléstia grave apresentou a declaração de fl.15 e em resposta ao solicitado à fl.36 apresentou o mesmo documento à fl.41. Da análise deste documento verifica-se que trata de uma declaração que não identifica nominalmente a doença prevista na lei e tampouco é possível considerar que foi assinada por médico, já que inexistente o CRM. Portanto não pode ser aceito para comprovação de moléstia grave prevista em lei.

Cabe ressaltar que a concessão de aposentadoria por invalidez por si só não dá direito à isenção do Imposto de renda uma vez que é preciso demonstrar que trata-se de aposentadoria motivada por acidente de serviço, por moléstia profissional ou pela existência de moléstia grave devidamente comprovada por laudo médico pericial.

Com efeito, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É esse o teor da Súmula CARF n.º 63, já reproduzida neste voto.

No caso concreto, o voto condutor apontou a ausência de laudo médico pericial nos autos, indicando claramente que a declaração juntada à Impugnação e apresentada novamente em resposta à Intimação realizada pela Receita Federal (e-fls. 20, 44/49) não era hábil para a finalidade pretendida. Não obstante, para contrapor as razões da primeira instância, o interessado anexou ao seu Recurso Voluntário o mesmo documento apreciado e não acolhido pelo Colegiado a quo (e-fls. 62), não merecendo reforma a decisão recorrida. Ainda que faça referência a um “exame médico-pericial”, a declaração exibida não tem o condão de substituir o laudo exigido para fins de isenção do imposto de renda. Cabe trazer neste ponto a orientação constante da última publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre o tema:

221 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

[...]

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Atenção:

[...]

2) o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o órgão emissor;

b) a qualificação da pessoa com a moléstia;

c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com a moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

d) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público, e a qualificação do(s) profissional(is) responsável(is) pela emissão do laudo pericial no serviço médico oficial.

[...]

Importante mencionar, por fim, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll